

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

Convênio de cooperação Técnico-Científica entre o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), o Ministério da Fazenda, neste ato representado pela Receita Federal do Brasil (RFB) e os Estados e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, de Tributação, de Finanças ou da Receita.

Pelo presente instrumento, a União, neste ato representada pelo MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (MCT) e da FAZENDA, este por intermédio da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), e os Estados e o Distrito Federal, por intermédio das SECRETARIAS DE FAZENDA, DE TRIBUTAÇÃO, DE FINANÇAS OU DA RECEITA DOS ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL, doravante denominado SECRETARIAS, celebram o seguinte:

CONVÊNIO

DA DESCRIÇÃO E DO ESCOPO DO TRABALHO

Cláusula primeira. A cooperação técnico-científica objeto deste Convênio será realizada por intermédio:

I – de pesquisas para avaliação de modelos de aplicação de “chips” dotados da tecnologia de Identificação por Rádio Frequência, “Radio Frequency Identification” (RFID), para aplicação em projeto piloto no âmbito das unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

II – do desenvolvimento de protocolo de comunicação único e universal entre “chips” RFID e antenas de leitura/gravação que sirva aos propósitos das Administrações Tributárias, que será, ao final das pesquisas e testes, de propriedade do MCT e das SECRETARIAS signatárias, representados pelos seus respectivos fiscos.

DA COORDENAÇÃO

Cláusula segunda. Todas as atividades pertinentes ao objeto do presente Convênio serão coordenadas pelo MCT através da sua Secretaria de Política de Informática.

§ 1º A RFB e as SECRETARIAS por intermédio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prestarão apoio técnico durante todo o projeto de estudos.

§ 2º As atividades necessárias à fase de desenvolvimento do projeto de estudo de viabilidade técnica, naquilo que envolva o CONFAZ, serão executadas pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais – ENCAT.

§ 3º O MCT poderá designar institutos ou centros especializados para representá-la na coordenação conjunta dos trabalhos de pesquisas técnicas e implantação do projeto d estudos.

DAS DISPOSIÇÃO GERAIS

Cláusula terceira. Os direitos de propriedade intelectual e patentes relacionados ao protocolo a ser desenvolvido, que serão de propriedade da União e dos Estados, serão disponibilizados para a industrialização de componentes e soluções de acordo com as definições que os convenientes deliberarem ao final dos trabalhos definidos neste Convênio.

Parágrafo único Após a conclusão do projeto de estudos objeto deste Convênio, as partes poderão pactuar novo Convênio para a implantação do projeto definitivo para utilização da tecnologia para identificação, rastreamento, autenticação, verificação de procedências de documentos fiscais eletrônicos, de produtos e de bens, assim como a definição do modelo de utilização, de concessão e de uso do protocolo único e universal definido.

DO CUMPRIMENTO E DA DENÚNCIA

Cláusula quarta. As partes se obrigam a cumprir os termos e condições estabelecidos neste instrumento, até o término da sua vigência ou a data da sua rescisão.

§ 1º A qualquer tempo e exclusivamente de comum acordo, as partes poderão alterar as condições estabelecidas no presente Convênio.

§ 2º O presente Convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, por qualquer das partes.


Cláusula quinta. O presente Convênio terá a vigência de dois anos, contados a partir de sua assinatura.

Parágrafo único. Por manifestação das partes, o prazo deste Convênio poderá ser renovado por até mais dois anos.

Brasília, DF, de de 2009

Pelo Ministério da Ciência e Tecnologia

Pela Receita Federal do Brasil


SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia
CPF:
RG:


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Secretário da Receita Federal do Brasil
CPF:
RG:

Pelas Secretarias :

MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
ALAGOAS

MÂNCIO LIMA CORDEIRO
ACRE

✓ ISPER ABRAHIM LIMA
AMAZONAS

ARNALDO SANTOS FILHO
AMAPÁ

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
CEARÁ

CARLOS MARTINS MARQUES DE SANTANA
BAHIA

BRUNO PESSANHA NEGRIS
ESPÍRITO SANTO

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
DISTRITO FEDERAL

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
MARANHÃO

JORCELINO JOSÉ BRAGA
GOIÁS

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
MATO GROSSO DO SUL

EDER DE MORAES DIAS
MATO GROSSO

JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRNDADE
PARÁ

SIMÃO CIRINEU DIAS
MINAS GERAIS

HERON ARZUA
PARANÁ

ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO
PARAÍBA

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
PIAUÍ

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
PERNAMBUCO

JOÃO BATISTA SOARES DE LIMA
RIO GRANDE DO NORTE

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
RIO DE JANEIRO

JOSE GENARO DE ANDRADE
RONDÔNIA

RICARDO ENGLERT
RIO GRANDE DO SUL

2) ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI
SANTA CATARINA

ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO
RORAIMA

JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA
SERGIPE

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
SÃO PAULO

MARCELO OLÍMPIO CARNEIRO TAVARES
TOCANTINS

Testemunhas:

Nome:
CPF:

EUDALDO ALMEIDA DE JESUS

Nome:
CPF: